DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

Diário Oficial do Município de Palmas de Monte Alto - Bahia | Poder Executivo | Ano Nº V | Nº 627 | 27 de Abril de 2017

RESUMO DO DIÁRIO

PUBLICAMOS NESTA EDIÇÃO OS SEGUINTES DOCUMENTOS:

LEIS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PORTARIAS

PORTARIA Nº. 012 DE 03 DE ABRIL DE 2017

PORTARIA Nº. 013 DE 03 DE ABRIL DE 2017

PORTARIA Nº. 014 DE 03 DE ABRIL DE 2017

ATAS

ATA DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2017

DIÁRIO OFICIAL
Palmas de Monte Alto - Bahia

GESTOR: **MANOEL RUBENS VICENTE DA CRUZ**

EDITOR: **ASS. COMUNICAÇÃO**

Leia o Diário Oficial do Município na Internet

ACESSE

www.palmasdemontealto.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

LEIS

PODER LEGISLATIVO

19-05 PALMAS DE MONTE ALTO 1840

Lei Orgânica do Município de Palmas de Monte Alto

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO 1990

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO BIÊNIO 2003/2004

ÍNDICE

TÍTULO I
Da Organização do Município 03
CAPÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais 03
CAPÍTULO II
Da Organização Político Administrativa 04
CAPÍTULO III
Dos Bens Municipais 04
CAPÍTULO IV
Das Competências 05
CAPÍTULO V
Da Administração Pública 08
SEÇÃO I
Dos Princípios e Procedimentos 08
SEÇÃO II
Dos Servidores Públicos Municipais 12
TÍTULO II
Do Poder Legislativo 15
CAPÍTULO I
Disposições Gerais 15
CAPÍTULO II
Das Competências da Câmara Municipal 15
CAPÍTULO III
Do Funcionamento da Câmara 19
CAPÍTULO IV
Do Processo Legislativo 21
SEÇÃO I
Disposições Gerais 21
SEÇÃO II
Da Emenda à Lei Orgânica 22
SEÇÃO III
Das Leis 22

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

CAPÍTULO V
Das Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial ...24
CAPÍTULO VI
Dos Vereadores ...26
TÍTULO III
Do Poder Executivo ...28
CAPÍTULO I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito ...28
CAPÍTULO II
Das Atribuições e Responsabilidades do Prefeito ...30
CAPÍTULO III
Dos Secretários Municipais ...31
CAPÍTULO IV
Da Procuradoria Geral do Município ...32
CAPÍTULO V
Da Guarda Municipal ...33
TÍTULO IV
Da Tributação e do Orçamento ...33
CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Municipal ...33
SEÇÃO I
Dos Princípios Gerais ...33
SEÇÃO II
Das Limitações do Poder de Tributar ...34
SEÇÃO III
Dos Impostos dos Municípios ...36
SEÇÃO IV
Das Receitas Tributárias Repartidas ...37
CAPÍTULO II
Das Finanças Públicas ...38
TÍTULO V
Da Ordem Econômica ...43
CAPÍTULO I
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica ...43
TÍTULO VI
Da Ordem Social ...46
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais ...47
CAPÍTULO II
Da Saúde ...47
CAPÍTULO III
Da Assistência Social ...48
CAPÍTULO IV
Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer ...48
CAPÍTULO V
Do Meio Ambiente ...51
CAPÍTULO VI
Do Saneamento Básico ...53
CAPÍTULO VII
Do Transporte Urbano ...54
CAPÍTULO VIII
Dos Deficientes, da Criança, dos Adolescentes e do Idoso ...54
TÍTULO VII
Disposições Transitórias ...55
EMENDA À LEI ORGÂNICA ...59/84

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

PREÂMBULO

Nós, Vereadores Constituintes, investidos no pleno exercício dos poderes conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado da Bahia, sob a proteção de Deus, e com o apoio do povo Montealtense, unidos indissoluvelmente pelos mais elevados propósitos de preservar o Estado de Direito, o culto perene à liberdade e à igualdade de todos perante a Lei, intransigentes no combate a toda forma de opressão, preconceitos, exploração do homem pelo homem e velando a paz e a justiça social, promulgamos a **LEI ORGÂNICA DE PALMAS DE MONTE ALTO.**

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

APRESENTAÇÃO

Com um texto atualizado e revisado, a Câmara de Vereadores de Palmas de Monte Alto publica a 2ª edição da Lei Orgânica do Município.

Contendo 25 emendas, o novo texto contempla na íntegra as alterações constitucionais, ocorridas ao longo da última década até o ano de 2002. Ademais, inclui também um conjunto de indispensáveis mudanças que ajustaram e aprimoraram a 1ª edição.

A presente iniciativa além de uma obrigação legal do Poder Legislativo, representa um serviço de natureza pública da mais alta relevância, na medida em que coloca à disposição da sociedade organizada (e dos cidadãos) o mais importante regramento jurídico do município, fonte permanente de consulta e busca de orientação. É uma contribuição social imensurável e uma valorosa cota do legislativo montealtense na construção de uma sociedade participativa e consciente.

Paulo Deres dos Santos Nogueira
Presidente

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Palmas de Monte Alto, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e a República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município, objetivando a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes para formar a região da Serra Geral.

Parágrafo Único O Município poderá, mediante autorização de lei municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos com outros municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 4º - O Municipio de Palmas de Monte Alto, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei orgânica e demais leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - O Município tem sua sede na cidade de Palmas de Monte Alto.

§ 2º - O Município compõe-se de distritos e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidade, vilas e povoados, na forma da Lei Estadual.

§ 3º- A criação, a organização e a supressão de distritos dar-se-ão por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 4º- Qualquer alteração territorial só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico - cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 5º - São bens municipais:

I - Bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;

II - direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;

III - águas fluentes e emergentes e em depósitos, localizadas exclusivamente em seu território;

IV - renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços.

Parágrafo único - As estradas beneficiadas pela prefeitura, deverão obedecer alargamento de 8 (oito) metros, no mínimo, e em caso de consertos será utilizado o material retirado dentro de qualquer propriedade situada às margens da citada estrada, ficando o proprietário sem direito a indenização.

Art. 6º - A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta

II- quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

permuta;

ações, que serão vendidas em Bolsa.

Art. 7º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização e concorrência.

Art. 8º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 9º - o uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir, mediante autorização legislativa.

§ 1º- A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento às calamidades públicas.

§ 2º- Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais, á concessionária de serviço público, entidades assistenciais, será dispensada a licitação.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

Art. 10 - Compete ao Município:
administrar seu patrimônio;
legislar sobre assuntos de interesse local;
suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;
criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré - escolar e de ensino fundamental;
prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano;
promover a proteção do patrimônio histórico - cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
XIII elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar dos seus habitantes, na forma do que dispõe a lei 10.257/01;
XIV- elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
XV dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e subutilizado, ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsória, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da lei 10.257/01, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;
XVI- constituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
XVII- planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVIII- legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;
XIX- participar da gestão regional na forma que dispuser a lei estadual;
XX- ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local;
XXI- dispor sobre serviço funerário e cemitério;
XXII- disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;
XXIII- regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios ou outros meios de propaganda e publicidade nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
XIV- fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;
XXV- cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes.

Art. 11 - É da competência do Município em comum com a União e o estado:
zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
preservar as florestas, a fauna e a flora;
fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

promover programas de construção de moradias e melhoria
condições habitacionais e de saneamento básico;
combater as causas da pobreza e os fatores de marginaliza
promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesqu
e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
estabelecer e implantar a política de educação para a segurança
trânsito.

Parágrafo único A cooperação do Município com a União e o esta
tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua ár
territorial, será feita de acordo com a lei complementar federal.

Art. 12 - É vedado ao Município:
estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lh
o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações
dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração
interesse público;
recusar fé aos documentos públicos;
criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propagand
político-partidária;
outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, ser
interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS

Art. 13 - A administração pública municipal de ambos os Poderes
obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade
publicidade, e, aos seguintes:
I - a garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações
representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e
ações administrativas, através de conselhos, colegiados, audiências
públicas; além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e
Estadual e nos que a lei determinar;
II - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros
que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos
estrangeiros, na forma da lei;
III - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação
prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo
com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista
em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em
lei de livre nomeação e exoneração;
IV - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável
uma vez, por igual período;
V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele
aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deverá ser
convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo
ou emprego na carreira;
VI - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores
ocupantes de cargo efetivo, e aos cargos em comissão, a serem
preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais
mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuição de direção,
chefia e assessoramento;
VII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as
pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado
para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
IX - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargo, funções e
empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos
membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de
mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões
ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não,
incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não
poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do
Supremo Tribunal Federal;

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

X a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata
do art. 39, da Constituição Federal, somente poderão ser fixado
alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada
assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinç
índice;
XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderã
superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
XII é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espé
remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do se
público;
XIII os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não s
computados nem acumulados para fins de concessão de acrésci
ulteriores;
XIV o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos públic
empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos
XII deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º,
Constituição Federal;
XV é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exc
quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer ca
o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal:
a de dois cargos de professor;
e de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais
saúde, com profissões regulamentadas;
XVI a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abran
autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de econom
mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta o
indiretamente, pelo poder público;
XVII - nenhum servidor será designado para funções não constantes da
atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada
com gratificação de lei;
XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentr
de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais
setores administrativos, na forma da lei;
XIX somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada
instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e d
fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as área
de sua atuação;

inde de autorização legislativa, em cada caso, a criação de
as das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a
ção delas em empresas privadas;
lvados os casos determinados na legislação federal específica,
serviços, compras e alienações serão contratados mediante
de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos
rrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de
nto, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,
somente permitirá as exigências de qualificação técnica e
ca indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
blicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos
úblicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de
ção social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens
aclerizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.
§ 1º A não observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará
dade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
§ 2º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na
tração pública direta e indireta, regulando especialmente:
clamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral,
radas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a
ção periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
acesso dos usuários a registros administrativos e as informações sobre
governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da
tituição Federal;
disciplina da representa contra o exercício negligente ou abusivo de
emprego ou função administrativa pública
§ 3º Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos
itos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e
ssarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo
ação penal cabível.
§ 4º O Município e os prestadores de serviços públicos municipais
responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a
eiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos
dolo ou culpa.

Art. 14 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos
municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse
coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias
úteis, sob pena de

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.
Parágrafo único São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:
I - o direito de petição aos poderes públicos municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
II - a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 15 O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 1º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
I a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
II os requisitos para a investidura;
III as peculiaridades do cargo.
§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, e artigo 9º e seus parágrafos da Constituição Federal.

Art. 16 - Fica proibido a todo e qualquer motorista dirigir em estado de embriagues, máquinas e qualquer veiculo pertencente ao Poder Público Municipal.
o infrator ficará sujeito a suspensão por 30 (trinta) dias sem direito a remuneração de seus vencimentos;
em caso de reincidência será despedido por justa causa.

Art. 17 Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, assegurado o regime de previdência de caráter contributivo, observado o disposto na Constituição Federal.

I - REVOGADO;
II - REVOGADO;

III - REVOGADO;

REVOGADO;
REVOGADO;
REVOGADO;
REVOGADO.
§ 1º - REVOGADO.
§ 2º - REVOGADO.
§ 3º - REVOGADO.
§ 4º - REVOGADO.
§ 5º - REVOGADO.
§ 6º - REVOGADO.

Art. 18 - Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 19 São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo;
I em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II mediante processo administrativo em que lhe é assegurado ampla defesa;

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

III mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.
§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

Art. 20 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:
haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;
é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais de área de saúde, à associação sindical de sua categoria;
os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;
ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;
é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;
o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 21 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 22 - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 23 - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública, em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 24 - Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

TÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.
§ 1º - O mandato de Vereador é de quatro anos.
§ 2º - A eleição de Vereadores será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.
§ 3º - O número de Vereadores é de 11 (onze).
§ 4º O número de Vereadores, em cada Legislatura, será alterado de acordo com o disposto na Constituição Federal e Estadual até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

Art. 26 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de créditos e dívida pública;

organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e alteração de seu efetivo;

planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o Plano Diretor Urbano;

bens do domínio do Município;

transferência temporária da sede do Governo Municipal;

criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e respectivos planos de carreira e vencimentos;

organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;

normatização da iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade, dos Distritos, Vilas ou de Bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

normatização do veto popular para suspender execução de lei que contrarie os interesses da população;

criação, organização e supressão de distritos;

criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

organização dos servidores públicos;

denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

perímetro urbano de sede municipal, distrito e vilas;

Art. 27 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa e destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar e votar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromisso gravosos ao patrimônio municipal;

V - autorizar o Prefeito e o Vice - Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder de quinze dias;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder regulamentar;

VII - mudar, temporariamente, sua sede;

VIII fixar, através de Projeto de Lei, os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais, em cada legislatura, para a subseqüente, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

IX - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

XI - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa do Poder Executivo;

XIII - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XIV - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito e o Vice- Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra Administração Pública que tomar conhecimento;

XV - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XVI - aprovar, previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de titulares de cargos e membros de conselhos que a lei determinar;

XVII - conceder licença ao Prefeito, Vice- Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do exercício do cargo;

XVIII - apreciar vetos;

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

XIX - convocar o Prefeito, os Secretários Municipais e Diretores de entidades públicas para prestarem informações sobre matéria de sua competência;
XX - julgar o Prefeito e o Vice- Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
XXI - decidir sobre participação em organismo deliberativo regional e entidades intermunicipais;
XXII - apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos de Constituição Estadual;
XXIII - autorizar o prefeito, a contrair empréstimo, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação;
XXIV - conceder título de cidadão honorário e conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenha destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

Art. 28 - A Câmara Municipal pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal para no prazo de oito dias, prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificação adequada ou a prestação de informações falsas.
§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.
§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 29 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, devendo realizar pelo menos uma reunião semanal.
§ 1º- As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.
§ 2º- A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.
§ 3º- A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa dia 1º de janeiro do ano subseqüente às eleições, para a posse dos seus membros, do Prefeito, do Vice - Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões, e para o segundo biênio, far-se-á no dia 01 de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.
§ 4º- A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.
§ 5º-Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.
§ 6º- As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário desta Lei.
§ 7º- Dependerão de voto favorável da maioria absoluta da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
Regimento Interno da Câmara;
Código Tributário do Município;
Código de Obras ou Edificações;
Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
criação de cargos e aumento de vencimentos;
recebimento de denúncia contra Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores;
apresentação de proposta de emenda à Constituição do Estado;
fixação de vencimentos do Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores;
rejeição de veto do Prefeito.
§ 8º- Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da polí
desenvolvimento urbano;
concessão de serviços e direitos;
alienação e aquisição de bens imóveis;
destituição de componentes da Mesa;
decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de
sobre as contas do prefeito;
emenda à Lei Orgânica.

Art. 30 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Pre
um Vice-Presidente, um Primeiro e Segundo Secretários, eleitos
mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo c
eleição subseqüente.
§ 1º- As atribuições dos membros da Mesa e a forma de substitu
eleições para sua composição e os casos de destituição são defin
Regimento Interno.
§ 2º- O Presidente representa o Poder Legislativo.
§ 3º- Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e li
haverá um Vice-Presidente.
§ 4º- Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar a fo
presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 31 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e tempo
constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento I
ou no ato de que resultar sua criação.
§ 1º- Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
I discutir e oferecer parecer sobre os projetos de lei e outros instrum
parlamentares de sua competência, encaminhados pela Presidênc
Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III -convocar secretários Municipais e dirigentes de entidades da administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra atos ou omissões das autoridade públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VI- apreciar programas de obras, planos municipais
desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

ões parlamentares de inquérito, que terão poderes de
órios das autoridades judiciais, além de outros previstos
Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço
res que compõem a Câmara, para apuração de fato
por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso,
ao Ministério Público para que promova a responsabilidade
dos infratores.

nstituição da Mesa e de cada comissão é assegurada a
proporcional dos partidos representados na Câmara.

última sessão ordinária de cada período legislativo, o
Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus
ue responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante
quinte.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

processo legislativo compreende a elaboração de:
Lei Orgânica;
plementares;
rdinárias;
os legislativos;
luções.
to único - A elaboração, redação, alteração e consolidação das
á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei
e do Regimento Interno.

SEÇÃO II

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 35 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, do prefeito e dos cidadãos, através de projetos de iniciativa popular, subscrito por, no mínimo, dez por cento de eleitores do Município.
§ 1º- A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.
§ 2º- A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.
§ 3º- A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 36 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
§ 1º- São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:
I- fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
II- disponham sobre:
criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;
regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos do Município;
criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.
§ 2º- A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, distribuído, pelo menos, por dois distritos, com não menos de 1% (um pro cento) dos eleitores de cada um deles.

Art. 37- Não será admitido emenda que contenha aumenta da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art.73;
II - nos projetos sobre a organização dos serviços da Câmara, de iniciativa privada da Mesa.

Art. 38 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.
§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do art 39, § 4º e do art. 74, que são preferenciais na ordem numerada.
§ 2º- O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 39 - O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.
§ 1º- Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á totalmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
§ 2º- O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
§ 3º- Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.
§ 4º- O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.
§ 5º- Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.
§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
§ 7º- Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e se, este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

Art. 40 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto , na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 41- A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 42 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévia sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§ 1º- As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º- Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º-Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara através de edital as porá pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 4º- Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

§ 5º- Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará parecer em quinze dias.

§ 6º- Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros, periódicos, documentos referentes a despesa ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de 48 horas, sob pena de responsabilidade.

§ 7º- Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 43 - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob formas de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º- Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de emergência.

§ 2º- Entendendo o Tribunal de Contas irregular as despesas ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 44 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, na forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

comprovar legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

exercer o controle das operações, avais e garantias bem como dos direitos e haveres do Município;

apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios e a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios e a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

DOS VEREADORES

Art. 45 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício de mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

Art. 46 - Os Vereadores não podem:

I- desde a expedição do diploma:

firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior;

II- desde a posse:

ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 47 - Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de comparecer a mais de 03 (três) sessões ordinárias consecutivas sem justificativa.

§ 1º- É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º- Nos casos dos incisos I, II e VI a perda de mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 48 - Não perde o mandato o Vereador:

investido no cargo de Secretário Municipal, secretário ou Ministro de Estado;

licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

§ 1º- O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.
§ 2º- Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.
§ 3º- Na hipótese do inciso I, poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 49 O subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura, para a subseqüente, até trinta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 29, VI, alínea b), 29, VII, 29-A, § 1º, 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, esta Lei Orgânica e o que estabelece o Regimento Interno da Câmara.
§ 1º - A mesma lei que fixar os subsídios dos Vereadores fixará também o valor da parcela indenizatória, a ser pago aos Vereadores, por sessão extraordinária, observado o limite estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.
§ 2º - Serão descontadas, nos termos da lei, as faltas às sessões e ausências no momento das votações.

TÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 50 - O Poder Executivo é exercido pelo Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 51 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devem suceder, aplicando-se as regras do art. 77 da Constituição Federal no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores.
Parágrafo único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 52 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as Leis e promover o bem geral do Município.
Parágrafo único - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
Art. 53 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.
§ 1º- O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.
§ 2º- A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 54 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 55 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.
§ 1º- Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pala Câmara Municipal, na forma da lei.
§ 2º- Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 56 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 57 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão estabelecidos, por lei de iniciativa da Câmara, no final da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39 § 4º, 150, II, 150, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, esta Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara.

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

Art. 58 - Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual, municipal ou mandato eletivo, ressalvado a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.
§ 1º- Não poderá patrocinar causas contra o Município ou suas entidades.
§ 2º- Não poderá, desde a posse, firmar ou manter contrato com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais.
§ 3º- Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 59 - Compete, privativamente ao Prefeito:
I - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei;
II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos, portarias, para sua fiel execução;
V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
VII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
VIII - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;
IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias do término do exercício financeiro as contas referentes ao exercício anterior;
XI - prover os cargos públicos municipais na forma da lei;
XII repassar recursos para o funcionamento da Câmara nos termos do art. 29-A, I e § 2º, I, II e III, da Constituição Federal;
XIII encaminhar à Câmara Municipal até 31 de março de cada ano a sua prestação de contas.
XIV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
XV - informar à população, mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como, sobre planos e programas em implantação;
XVI - fazer publicar os atos oficiais.
Parágrafo único - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI.

Art. 60 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.
§ 1º- A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.
§ 2º- Se o Plenário entender procedente as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.
§ 3º- Recebida a denuncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.
§ 4º- O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

CAPÍTULO III

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

Art. 61 - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.
Parágrafo Único Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei referida no art. 62:
I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;
III - apresentar ao Prefeito relatórios periódicos de sua gestão na Secretaria;
IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

Art. 62 Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes.
Parágrafo único - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

Art. 63 O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou dirigentes de órgãos de entidades da administração, no ato da posse e término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens.

CAPÍTULO IV

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 64 A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.
§ 1º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da

Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.
§ 2º - A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 65 O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

CAPÍTULO V

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 66 A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.
Parágrafo Único Além de zelar os bens municipais,ficará na obrigação de prestar serviços diurno e noturno, com salário de acordo a lei, não usar armas, não reprimir as pessoas sem que estejam destruindo os bens públicos e durante o trabalho não usar bebidas alcoólicas.

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 67 O Município poderá instituir os seguintes tributos:

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

I impostos;
II taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
III contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.
§ 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:
I sobre conflito de competência;
II as normas gerais sobre:
a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuições de impostos;
b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.
§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, através de lei complementar, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 68 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:
I exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
III cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
IV utilizar tributo com efeito de confisco;
V estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
VI instituir impostos sobre:
a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado, agências bancárias instaladas ou a instalar-se no Município por um período de 5 anos a partir da promulgação desta Lei Orgânica;
b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
d) livros, jornais e periódicos.
VII estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.
§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
§ 2º - As vedações do inciso VI, "a", e o do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.
§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.
§ 5º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

especifica municipal, que regule exclusivamente as matérias ac
enumeradas ou que regule exclusivamente tributo ou contribuição, s
prejuízo do disposto em lei federal ou na Constituição Federal.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 69 Compete ao Município instituir impostos sobre:
I propriedade predial e territorial urbana;
II transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de be
imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóve
exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
III REVOGADO;
IV serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência d
Estado, definidos em lei complementar federal que poderá excluir d
incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.
§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182
§ 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I
poderá:
I ser progressivo em relação ao valor do Imóvel; e
II ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.
§ 2º o imposto previsto no inciso II;
a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporado
ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a
transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisã
ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividad
preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens o
direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil;
b) compete ao Município em razão da localização do bem.
§ 3º - REVOGADO
§ 4º - Em relação ao imposto previsto no inciso IV, cabe a le
complementar:

as alíquotas máximas;
ar da sua incidência exportações de serviços para o exterior.
Poderá o Município fixar alíquotas mais elevadas, de forma a
imular a manutenção e conservação de terrenos não construídos e
izados.

SEÇÃO IV

DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 70 Pertencem ao Município:
I o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e provento
de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a
qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou
manter;
II cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União
sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles
situados;
III cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado
sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;
IV a sua parcela de vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do
imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias
e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e
intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte;
V a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do
produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de
qualquer natureza e sobre produtos industrializados, através do Fundo de
Participação dos Municípios em transferências mensais na proporção do
índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;
VI a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez por cento
porque o Estado receberá da União do produto da arrecadação do imposto
sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo.
Parágrafo único As parcelas dos ICMS a que faz jus o Município
serão calculadas conforme dispuser lei estadual, assegurando-se
que,

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

no mínimo, três quartas partes serão na proporção do valor adicionado n
operações realizadas no seu território.

Art. 71 O Município tem autonomia de fiscalizar a cobrança dos impost
do qual participa com a União, o cálculo das quotas e a liberação de su
participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pe
Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 72 O Prefeito divulgará, até o último dia do mês subseqüente ao q
arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e o
recursos recebidos.
Parágrafo único - O Município tem autonomia de fiscalizar a cobrança do
impostos, firmar convênio para melhor incentivar a arrecadação dentro d
mesmo.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 73 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I o plano plurianal;
II as diretrizes orçamentárias;
III os orçamentos anuais.
§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos,
bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública
municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as
relativas aos programas de duração continuada.
§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e
prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de
capital para o exercício financeiro subseqüente, que orientará a elaboração
da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação
tributária e estabelecerá a política de fomento.
§ 3º - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de
cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros,
regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados
em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara

cipal, após discussão com entidades representativas da comunidade.
A lei orçamentária anual compreenderá:
rçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus
s, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive
ações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
rçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou
etamente, detenha maioria do capital social com direito a voto;
a proposta de lei orçamentária que será acompanhada de
demonstrativo de efeito sobre receitas e despesas decorrentes de
isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e
tributária.
§ 6º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados
com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir
desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério
populacional.
§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão
da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição,
autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de
operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da
lei.
§ 8º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica à
legislação municipal referente a:
I exercício financeiro;
II vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de
diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
III normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e
indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 74 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes
orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela
Câmara Municipal na forma do disposto na lei 10.257/01, desta Lei
Orgânica e do Regimento Interno.
§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:
I examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste
artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
II examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais,
distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica
e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem
prejuízo

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criados de acordo com o artigo 31.
§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.
§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas as provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida municipal;
III sejam relacionadas:
a) com a correção de erros ou omissões;
b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.
§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.
§ 6º - Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no § 9 do art. 73, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que se trata este artigo.
§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 75 São vedados:
I o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
III a realização de operações de créditos que excedam o montante da despesa de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito

suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
VI a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem aos art.s 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, da Constituição Federal, e a prestação do art. 165, § 8º, da Constituição Federal, bem como o disposto no § 4º, deste artigo;

V a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;
VI a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;
VII a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
VIII a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;
IX a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.
§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.
§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.
§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito.
§ 4º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 156, e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

Art. 76 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, nos termos do art. 29-A, § 2º, II.

Art. 77 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, o Município adotará as seguintes providências:

I redução em pelo menos vinte por cento com cargos em comissão e funções de confiança;

II exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedado a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 6º - Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do § 3º.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPITULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 78 O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I autonomia municipal;
II propriedade privada;
III função social da propriedade;
IV livre concorrência;
V defesa do consumidor;
VI defesa do meio ambiente;
VII redução das desigualdades regionais e sociais;
VIII busca do pleno emprego;
IX tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, a empresas brasileiras de capital nacional, principalmente às de pequeno porte.

§ 3º - A exploração direta de atividades econômicas, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade para criar ou manter:

I regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
II proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

III subordinação a uma Secretaria Municipal;
IV adequação da atividade do Plano Diretor, ao Plano Plurianual e diretrizes orçamentárias;
V orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 79 A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:
I a exigência de licitação, em todos os casos;
II definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
III os direitos dos usuários;
IV a política tarifária;
V a obrigação de manter serviço de boa qualidade;
VI mecanismos de fiscalização pela comunidade e usuários.

Art. 80 O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 81 Caberá ao Município na forma das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica Municipal, formular programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais, ou de serviços, incentivando seu fortalecimento através de simplificação das exigências legais, do tratamento diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei, sobre assuntos agrícolas de interesse local, objetivando o pleno desenvolvimento das funções sócio-econômicas e a garantia do bem-estar de seus habitantes. São objetivos da Política Agrícola:
I aumentar o acesso aos benefícios sociais e diminuir as tensões na área rural, bem como atender aos princípios de justiça social e aos direitos de cidadania ao trabalhador rural;
II incentivar as formas associativas de produtores e trabalhadores rurais;
III fomentar e auxiliar, tecnicamente, as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a independência de atuação;
IV Apoiar as iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores, estimular a venda destes produtos através de entidades representativas ou formas associativas;

idades na implantação de obras que tenham como objetivo o bem-social de comunidades rurais, tais como, barragens, açudes, ção de poços, diques, armazéns, estradas vicinais, escolas, postos de rurais, energia, saneamento e lazer.
oio a implantação de programas de habitação rural;
é dever do Município apoiar os Serviços Oficiais do Estado em ência Técnica e Extensão Rural, em Pesquisa Agropecuária, em a Sanitária Animal e Vegetal e em Abastecimento Alimentar.
grafo Único Mediante autorização da Câmara Municipal, o cípio poderá celebrar convenio com o Estado visando receber a ação do serviço público oficial de Assistência Técnica e Extensão al, emprestando apoio financeiro, material e/ou de pessoal.

Art. 82 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis estaduais e federais, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.
I referindo-se a melhoramentos de ruas, pavimentações, etc., o Poder Executivo deverá dar prioridade às ruas e praças mais antigas da cidade;
II proprietários de loteamentos ficarão obrigados a manter contato com Engenheiros ou Mestres de Obras Municipais, para dar cumprimento às exigências da lei vigente do Município;
§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da político de desenvolvimento e de expansão urbana.
§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.
§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte, com permuta do imóvel do mesmo valor.
§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada, não utilizada ou sub-utilizada nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:
I parcelamento ou edificação compulsórios;
II imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

III desapropriação com pagamento mediante título da dívida pú
municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal
prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, igua
sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 83 O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamen
loteamentos, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas
atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residenc
reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico, para o
cumprimento do disposto no artigo anterior.
§ 1º - Lei complementar estabelecerá as formas de participação popula
sua elaboração, garantido-se a colaboração das entidades profissiona
comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, divulgaç
formas de controle de sua execução e revisão periódica.
§ 2º - O Plano deverá considerar a totalidade do território municipal.

Art. 84 As terras públicas não utilizadas ou sub-utilizadas e
discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamentos
população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.
Parágrafo Único Fica assegurado o uso coletivo de propriedade urba
ocupado pelo prazo mínimo de cinco anos por população de baixa ren
desde que requerida em Juizo por entidade representativa d
comunidade, à qual caberá o título de domínio e a concessão de uso.

Art. 85 O Município implantará sistema de coleta, transporte, tratamen
e/ou disposição final do lixo, utilizando processos que envolvam sis
reciclagem.

Art. 86 Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urban
com representação de órgãos públicos, entidades profissionais e d
moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas
submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações
do Poder Público, na forma da lei.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo
estar e a justiça social.

O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua
la de contribuição para financiar a seguridade social.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

-89 O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único
descentralizado de Saúde (SUDS), cujas ações e serviços públicos, na
sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes
diretrizes:
I atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades
preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
II participação da comunidade na formulação, gestão e controle das
políticas, e ações de saúde;
III integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental.
§ 1º - A assistência à saúde é livre a iniciativa privada, obedecidos os
requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.
§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar,
do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato
de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas
e as sem fins lucrativos.
§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para
auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 90 Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde (SUDS), compete,
além de outras atribuições, nos termos da lei:
I controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substancias de interesse
para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos,
imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

II executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem co
de saúde do trabalhador urbano e rural;
III ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
IV participar da formulação da política da saúde e da execução das a
de saneamento básico;
V incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento cientí
tecnológico;
VI fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle do seu
nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
VII participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guard
utilização de substancias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
VIII colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o
trabalho.

Art. 91 Será constituído um Conselho Municipal de Saúde, órg
deliberativo, constituído de representantes das entidades profissionais
saúde, prestadoras de serviços sindicais, associações comunitárias
gestoras do sistema de saúde, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 92 O Município executará na sua circunscrição territorial, co
recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais e
programas de ação governamental na área de assistência social.
§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas n
Município poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artig
§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas
participará na formulação das políticas e no controle das ações.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

O dever do Município com a educação será efetivado mediante a
ia de:
ino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele
veram acesso na idade própria;
gressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
endimento de creche e pré-escola, às crianças de zero a seis anos de

atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de
ramas suplementares de material didático-escolar, transporte,
entação e assistência à saúde;
Executivo Municipal deverá criar escolas com funcionamento regular
povoados que tenham a partir de 20 (vinte) alunos.
- O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo,
cionável mediante mandato de injunção.
§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município ou não
oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
§ 3º - Compete ao Poder Público fazer a chamada das crianças na idade
escolar e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela sua freqüência à
escola.
§ 4º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituído de disciplina
dos horários das escolas oficiais do Município será ministrado em língua
portuguesa.
§ 5º - O Município orientará, por todos os meios, a educação física, que
será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos
particulares que recebem auxílio do Município.
§ 6º - Que o funcionamento das salas de Escolas Municipais na zona rural
sejam realizadas em salas apropriadas, para que possa oferecer ao aluno
e professor uma condição melhor.
§ 7º - Que todas as salas de aula do Município sejam cedidas para o
funcionamento de reuniões de interesse das comunidades, com prévia
autorização da Secretaria de Educação.

Art. 94 O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes
condições:
I cumprimento das normas gerais de educação nacional;
II autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

Art. 95 Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:
I vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência;
II as transferências específicas da União e do Estado.

Art. 96 Os recursos referidos no artigo anterior poderão ser dirigidos também às escolas comunitárias, confessionárias ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 97 Serão criados o Conselho Municipal de Educação e Colegiados Escolares, cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade.
Parágrafo único - O Município promoverá e incentivará a construção das Escolas de 1º Grau, situadas na sede.

Art. 98 Os Diretores e Vice-Diretores das Escolas Municipais serão escolhidos de preferência entre professores com curso superior e habilitação em administração escolar e na falta destes, entre professores com curso superior e outra habilitação na área de educação.
Parágrafo Único Na falta de profissional de que trata o presente artigo dar-se-á prioridade a pessoa com comprovada experiência e capacidade em matéria de educação e/ou administração.

Art. 99 Haverá eleições para Diretores e Vice-Diretores nas Escolas Municipais que não tenham convênio com o Estado ou União.
§ 1º - O Diretor e Vice-Diretor serão eleitos por períodos de 02 (dois) anos pelos professores e funcionários da Escola com direito à reeleição.
§ 2º - Nas escolas de nível médio, o aluno terá direito a voto através de representante da classe.

Art. 100 O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens através de:
I criação, manutenção e abertura de espaços culturais;
II intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e Estados;

III acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos públicos;
IV aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Art. 101 Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.
Parágrafo único Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 102 O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 103 O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.
Parágrafo único - O Executivo deverá construir praças de esportes na sede do Município para melhor incentivar as modalidades esportivas, com equipamentos adequados.

Art. 104 O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.
Parágrafo único - É indispensável a construção de campos de futebol na sede e em todas comunidades que ainda não os tiverem; as comunidades beneficiadas com este melhoramento deverá fazer doação de terreno ao Executivo.

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 105 Todos têm direito ao meio ambiente ecológico, equilibrado, bem do uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
II definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
III exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
IV controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
V promover a educação ambiental na sua rede de ensino e conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;
VI proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam à crueldade;
VII garantir o amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental;
VIII a não permissão de funcionamento de indústrias no perímetro urbano, que venham poluir e perturbar o sossego público;
IX exigir das indústrias a obrigação de instalar filtros antipoluentes, caso venham ocorrer problemas de poluição;
X proibir a queima de lixo, no perímetro urbano, que venha poluir e prejudicar a população.
§ 2º - As barragens, os rios, as nascentes, as matas e demais áreas de valor paisagístico do território municipal far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
I a partir da promulgação desta Lei Orgânica ficará proibido o desmatamento próximo aos rios, nunca deixando menos de 200 metros como faixa de proteção;
II fica proibido o uso de insumos e defensivos agrícolas em áreas próximas às margens destes rios, para que os mesmos não sejam poluídos.
§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreira, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4 º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 106 Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente cuja composição e competências serão definidas em lei, garantindo-se a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da comunidade.

Art. 107 A região da Serra Geral que compreende o Município de Palmas de Monte Alto é patrimônio a ser preservado, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, contribuindo para o equilíbrio natural da área.
Parágrafo único Qualquer atitude em contrário à conservação e preservação desta área, será julgada na forma da lei, de conformidade ao § 4º do artigo 105 desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO VI

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 108 Cabe ao Município prover a sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixos, drenagem urbana de águas fluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

Art. 109 Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas.
§ 1º - Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da lei.
§ 2º - A lei definirá mecanismos de controle e de gestão democrática de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

CAPÍTULO VII

DO TRANSPORTE URBANO

Art. 110 O sistema de transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito.

Art. 111 Caberá ao Município o planejamento e controle do transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.
§ 1° - A permissão ou concessão para exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.
§ 2° - Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.
§ 3° - A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.
§ 4° - A lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segura e manutenção, horários, itinerários e normas de cumprimento de exigências constantes do Plano Diretor e de participação popular.

Art. 112 O Município, em convênio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

CAPÍTULO VIII

DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA, DOS ADOLESCENTES E DO IDOSO

Art. 113 A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 114 O Município promoverá programas de assistência à criança e idoso.

I colaborando com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;
II colaborando com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação das crianças.

Art. 115 Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida e gratuidade do transporte coletivo urbano.

Art. 116 Os pais têm direito e dever de assistir, criar e educar os filhos menores e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
Parágrafo único Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1° - O Prefeito Municipal e os Membros da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.
Art. 2° - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público, mas que, à data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.
§ 1° - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.
§ 2° - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

Art. 3º - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei.

Art. 4º - Até o dia 05 de outubro de 1990 será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa conseqüente do disposto nesta Lei.

Art. 5º - Ate 31 de dezembro de 1990, será promulgado o novo Código Tributário do Município.

Art. 6º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.
§ 1º - Considerar-se-ão revogadas, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.
§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Art. 7º - Após seis meses da promulgação desta Lei, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais nela criados.

Art. 8º - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior a remuneração paga a servidores do Município, na data de sua fixação.
Art. 9º - O Executivo Municipal deverá incentivar a criação do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, cuja composição e competência serão definidas em Lei, garantindo-se a representação do Poder Executivo, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da Comunidade, conforme art. 48 da Constituição Federal.

Art. 10 Torna-se necessário a criação de Feira Livre na sede, realizando-se no meado da semana, incentivando o movimento comercial, visto ser em dias de expediente bancário e melhor atender as donas de casa na aquisição de verduras mais frescas.

Art. 11 Incentivar na criação de distritos em povoados desenvolvidos, visto que o Município dispõe unicamente do distrito sede.

Art. 12 A maioria e minoria, as representações partidárias, mesmo com apenas 1 membro, e os blocos parlamentares, terão Líder e, quando for o caso, Vice-Líder.
§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritária, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.
§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 13 Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.
Parágrafo único Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 14 Que o Executivo Municipal junto ao Governo do Estado coloque em prática a ampliação do Centro de Saúde na sede, com leitos, matemidade, atendimento cirúrgico, serviço de Raio X, em plantão permanente.
Parágrafo único Criar minipostos de Saúde com atendimento de urgência nos Distritos e Povoados do Município com trabalho de conscientização.

Art. 15 O Poder Executivo deverá construir em matadouro público municipal, para dar condições de serem examinados por veterinários, os bovinos, suínos e outros animais para o abate e consumo de toda comunidade, haja visto evitar que animais doentes sejam abatidos e vendidos para o consumo de toda comunidade.

Art. 16 Para que o Município tenha melhor orientação com referência a seus limites, deverá o Executivo Municipal providenciar a abertura de picadas, colocação de marcos em áreas limítrofes, orientado pelos Decretos Leis que as instituiu

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

Art. 17 Barragens, tanques, poços tubulares de servidão pública, [illegible] poderão haver restrição quanto ao uso por qualquer usuário e deverão ser zelados pelos mesmos.

Art. 18 O Município ao promover leilões de bens ou imóveis pertencentes ao Município, é indispensável a fixação de edital com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, tendo sua afixação nos lugares de costume sede, distritos e povoados.

Art. 19 Qualquer transformação no funcionamento de aguadas públicas minipostos e Escolas, será decidido em reunião com os habitantes da área, decidindo por 51% dos usuários.

Art. 20 É vedado o uso de lavagem de roupas em aguadas de serventia pública, praticar qualquer tipo de poluição, evitar inclusive o retorno de águas sujas para dentro das aguadas.

Art. 21 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 22 O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 23 O Poder Executivo mandará imprimir a presente Lei Orgânica para distribuí-la, ampla e gratuitamente, a todos os organismos públicos educacionais e entidades comunitárias deste Município.

Palmas de Monte Alto, em 05 de abril de 1990.
Vereadores:
Eujácio de Souza Neto Presidente
Hercílio dos Santos Gomes Vice-Presidente
José Cloves Badaró dos Santos 1º Secretário
Pascoal da Silva Teixeira 2º Secretário
João Ribeiro da Silva 1º Relator
José Inácio 2º Relator
Policarpo Pereira Neves
Francisco Emílio Pereira Lima
José Alves da Rocha
Alcides Rodrigues da Silva
Raimundo Nonato Dias Magalhães

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01
DE 07 DE OUTUBRO DE 2002

Dá nova redação aos arts. 1º, 2º e 3º e o inciso III do art. 5º, da Lei Orgânica do Município

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do Município de Palmas de Monte Alto, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - Os arts. 1º, 2º e 3º, com redação única, e o inciso III do art. 5º da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O Município de Palmas de Monte Alto, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e a República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.
Parágrafo Único A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município, objetivando a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

associar-se aos demais municípios limítrofes para formar a região d Serra Geral.
Parágrafo Único O Município poderá, mediante autorização de l municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos com outro municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidade representativas da comunidade para planejamento, execução de projeto leis, serviços e decisões.

Art. 5º - (...)
III águas fluentes e emergentes e em depósitos, localizadas exclusivamente em seu território."

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas de Monte Alto, em 07 outubro de 2002.

Mesa da Câmara:

Domingos Rodrigues Porto Neto Presidente

Francisco Emílio Pereira Lima 1º Secretário

Sérgio Luiz Laranjeiras Rocha 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02
DE 07 DE OUTUBRODE 2002

Dá nova redação ao inciso XIII e XV, do art. 10, da Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do Município de Palmas de Monte Alto, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - Os incisos XIII e XV, do artigo. 10 da Lei Orgânica

unicipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 (...)
XIII elaborar e executar a seguinte política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais idade e garantir o bem estar dos seus habitantes, na forma do que spõe a lei 10.257/01;
XV dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e sub-utilizado, ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsória, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da lei 10.257/01, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento."

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação
Palmas de Monte Alto, em 07 outubro de 2002

Mesa da Câmara:

Domingos Rodrigues Porto Neto Presidente

Francisco Emílio Pereira Lima 1º Secretário

Sérgio Luiz Laranjeiras Rocha 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 03
DE 07 DE OUTUBRODE 2002.

Dá nova redação aos incisos II, III, VI, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XIX do art. 13, da Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do Município de Palmas de Monte Alto, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Os incisos II, III, VI, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XIX do art. 13, da Lei Orgânica do Município passam a vigorar a seguinte redação:

"Art. 13 (...)
II os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

estrangeiros, na forma da lei;
III a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
VI as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e aos cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuição de direção, chefia e assessoramento;
IX a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargo, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
X a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice;
XII é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
XIII os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
XIV o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos públicos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XII deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
XV é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal:
(...)
(...)
a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde,

com profissões regulamentadas;
XVI a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
XIX somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;"

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.
Palmas de Monte Alto, em 07 outubro de 2002.

Mesa da Câmara:

Domingos Rodrigues Porto Neto Presidente

Francisco Emílio Pereira Lima 1º Secretário

Sérgio Luiz Laranjeiras Rocha 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 04
DE 07 DE OUTUBRODE 2002.

Altera a redação e acrescenta os incisos I, II e III ao § 3º, do art. 13, da Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do Município de Palmas de Monte Alto, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O § 3º do art. 13, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar, acrescido dos incisos I, II e III, com a seguinte redação:

"Art. 13 (...)
§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

I as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
II o acesso dos usuários a registros administrativos e as informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;
III a disciplina da representa contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função administrativa pública".

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação,

Palmas de Monte Alto, em 07 outubro de 2002.

Mesa da Câmara:

Domingos Rodrigues Porto Neto Presidente

Francisco Emílio Pereira Lima 1º Secretário

Sérgio Luiz Laranjeiras Rocha 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 05
DE 07 DE OUTUBRODE 2002.

Altera a redação do art. 15, do § 1º e acrescenta aos incisos I, II e III ao § 1º.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do Município de Palmas de Monte Alto, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O art. 15 e o § 1º do mesmo artigo, da Lei Orgânica, passa a vigorar a seguinte redação:

"Art. 15 O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes".
§ 1º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará."

Art. 2º - Acrescenta-se ao § 1º do art. 15, da Lei Orgânica, os seguintes incisos:

"§ 1º (...):
I a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
II os requisitos para a investidura;
III as peculiaridades do cargo."

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas de Monte Alto, em 07 outubro de 2002.

Mesa da Câmara:

Domingos Rodrigues Porto Neto Presidente

Francisco Emílio Pereira Lima 1º Secretário

Sérgio Luiz Laranjeiras Rocha 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 06
DE 07 DE OUTUBRODE 2002.

Altera a redação do art. 17, da Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do Município de Palmas de Monte Alto, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O art. 17, da Lei Orgânica, passa a vigorar a seguinte redação:

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

"Art. 17 Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, assegurado o regime de previdência de caráter contributivo, observado o disposto na Constituição Federal."

Art. 2º - Ficam revogados os incisos I, II, III, as alíneas a), b), c), d) e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 17, da Lei Orgânica.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas de Monte Alto, em 07 outubro de 2002.

Mesa da Câmara:

Domingos Rodrigues Porto Neto Presidente

Francisco Emílio Pereira Lima 1º Secretário

Sérgio Luiz Laranjeiras Rocha 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 07
DE 07 DE OUTUBRODE 2002.

Modifica a redação do art. 19, acrescenta-se os incisos I, II e III ao § 1º, altera a redação dos §§ 1º, 2º e 3º e acrescenta o § 4º ao art. 19

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do Município de Palmas de Monte Alto, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O art. 19, da Lei Orgânica, passa a vigorar a seguinte redação:

"Art. 19 São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público."

Art. 2º - O § 1º, do art. 19, passa a vigorar, acrescido dos incisos I, II

e III, com a seguinte redação:

"Art. 19 (...)
§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo;
I em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II mediante processo administrativo em que lhe é assegurado ampla defesa;
III mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa".

Art. 3º - Os §§ 2º e 3º do art. 19, da Lei Orgânica passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 (...)
§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo."

Art. 4º - Acrescenta-se ao art. 19 o seguinte parágrafo:

"Art. 19 (...)
§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade".

Art. 5º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.
Palmas de Monte Alto, em 07 outubro de 2002.

Mesa da Câmara:

Domingos Rodrigues Porto Neto Presidente

Francisco Emílio Pereira Lima 1º Secretário

Sérgio Luiz Laranjeiras Rocha 2º Secretário

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 08
DE 07 DE OUTUBRODE 2002.

Altera a redação do art. 21 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do Município de Palmas de Monte Alto, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1° O art. 21, da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica."

Art. 2° - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas de Monte Alto, em 07 outubro de 2002.

Mesa da Câmara:

Domingos Rodrigues Porto Neto Presidente

Francisco Emílio Pereira Lima 1° Secretário

Sérgio Luiz Laranjeiras Rocha 2° Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 09
DE 07 DE OUTUBRODE 2002.

Altera a redação do § 2° do art. 25, e do inciso VIII do art. 27.

68

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do Município de Palmas de Monte Alto, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1° O § 2° do art. 25 e o inciso VIII do art. 27, da Lei Orgânica, passam a vigorar a seguinte redação:

"Art. 25 (...)
§ 2° - A eleição de Vereadores será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

Art. 27 (...)
VIII fixar, através de Projeto de Lei, os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais, em cada legislatura, para a subseqüente, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

Art. 2° - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas de Monte Alto, em 07 outubro de 2002.

Mesa da Câmara:

Domingos Rodrigues Porto Neto Presidente

Francisco Emílio Pereira Lima 1° Secretário

Sérgio Luiz Laranjeiras Rocha 2° Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 10
DE 07 DE OUTUBRODE 2002.

Dá nova redação ao inciso I do § 1° do art. 31, da Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 35, da Lei

69

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

Orgânica do Município de Palmas de Monte Alto, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1° O inciso I do § 1°, do art. 31, da Lei Orgânica, passam a vigorar a seguinte redação:

"Art. 31 (...)
§ 1° (...)
I discutir e oferecer parecer sobre os projetos de lei e outros instrumentos parlamentares de sua competência, encaminhados pela Presidência da Casa;

Art. 2° - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas de Monte Alto, em 07 outubro de 2002.

Mesa da Câmara:

Domingos Rodrigues Porto Neto Presidente

Francisco Emílio Pereira Lima 1° Secretário

Sérgio Luiz Laranjeiras Rocha 2° Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 11
DE 07 DE OUTUBRODE 2002.

Dá nova redação § 1° do art. 38 e ao § 6° do art. 39 da Lei Orgânica.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do Município de Palmas de Monte Alto, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1° O § 1° do art. 38 e § 6° do art. 39, da Lei Orgânica, passam a vigorar a seguinte redação:

"Art. 38 (...)
§ 1° - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do art 39, § 4° e do art. 74, que são preferenciais na ordem numerada.

Art. 39 (...)
§ 6° - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4°, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Art. 2° - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas de Monte Alto, em 07 outubro de 2002.

Mesa da Câmara:

Domingos Rodrigues Porto Neto Presidente

Francisco Emílio Pereira Lima 1° Secretário

Sérgio Luiz Laranjeiras Rocha 2° Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 12
DE 07 DE OUTUBRODE 2002.

Altera a redação do parágrafo único do art. 41 e dá nova redação aos § § 1° e 2° do art. 44.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do Município de Palmas de Monte Alto, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1° O parágrafo único do art. 41e os § § 1° e 2° do art. 44, da Lei Orgânica, passam a vigorar a seguinte redação:

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

"Art. 41 (...)
Parágrafo Único Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 44 (...)
§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios e a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.
§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios e a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal."

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas de Monte Alto, em 07 outubro de 2002.

Mesa da Câmara:

Domingos Rodrigues Porto Neto Presidente

Francisco Emílio Pereira Lima 1º Secretário

Sérgio Luiz Laranjeiras Rocha 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 13
DE 07 DE OUTUBRODE 2002.

Revoga os §§ 1º, 2º e 3º do art. 45.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do Município de Palmas de Monte Alto, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Ficam revogados e suprimidos os §§ 1º, 2º e 3º do art.

45 da Lei Orgânica do Município.
Art. 2º - O § 4º do artigo 45 passa a denominar parágrafo único.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas de Monte Alto, em 07 outubro de 2002.

Mesa da Câmara:

Domingos Rodrigues Porto Neto Presidente

Francisco Emílio Pereira Lima 1º Secretário

Sérgio Luiz Laranjeiras Rocha 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 14
DE 07 DE OUTUBRODE 2002.

Acrescenta o § 3º ao art. 47

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do Município de Palmas de Monte Alto, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O art. 47, da Lei Orgânica, passa a vigorar acrescido do § 3º com a seguinte redação:

"Art. 47 (...)
§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa."

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

Palmas de Monte Alto, em 07 outubro de 2002.
Mesa da Câmara:

Domingos Rodrigues Porto Neto Presidente

Francisco Emilio Pereira Lima 1º Secretário

Sérgio Luiz Laranjeiras Rocha 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 15
DE 07 DE OUTUBRODE 2002.

Altera a redação e acrescenta § 1º ao art. 49, da Lei Orgânica.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do Município de Palmas de Monte Alto, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O art. 49, acrescido do § 1º, passa a vigorar a seguinte redação:
"Art. 49 O subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura, para a subseqüente, até trinta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 29, VI, alínea b), 29, VII, 29-A, § 1º, 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, esta Lei Orgânica e o que estabelece o Regimento Interno da Câmara.
§ 1º - A mesma lei que fixar os subsídios dos Vereadores fixará também o valor da parcela indenizatória, a ser pago aos Vereadores, por sessão extraordinária, observado o limite estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica."

Art. 2º - O parágrafo único do artigo 49 passa a denominar § 2º.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas de Monte Alto, em 07 outubro de 2002.

74

Mesa da Câmara:

Domingos Rodrigues Porto Neto Presidente

Francisco Emilio Pereira Lima 1º Secretário

Sérgio Luiz Laranjeiras Rocha 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 16
DE 07 DE OUTUBRODE 2002.

Altera a redação dos arts. 51 e 57, da Lei Orgânica

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do Município de Palmas de Monte Alto, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Os arts. 51 e 57, da Lei Orgânica, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 51 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devem suceder, aplicando-se as regras do art. 77 da Constituição Federal no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores.

Art. 57 Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão estabelecidos, por lei de iniciativa da Câmara, no final da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39 § 4º, 150, II, 150, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, esta Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara."

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas de Monte Alto, em 07 outubro de 2002.

75

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

Mesa da Câmara:

Domingos Rodrigues Porto Neto Presidente

Francisco Emílio Pereira Lima 1º Secretário

Sérgio Luiz Laranjeiras Rocha 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 17
DE 07 DE OUTUBRODE 2002.

Altera a redação dos incisos X, XII e XII do art. 59, da Lei Orgânica.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do Município de Palmas de Monte Alto, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Os incisos X, XII e XIII do art. 59, da Lei Orgânica, passam a vigorar a seguinte redação:

"59 (...)
X prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias do término do exercício financeiro as contas referentes ao exercício anterior;
XII repassar recursos para o funcionamento da Câmara nos termos do art. 29-A, I e § 2º, I, II e III, da Constituição Federal;
XIII encaminhar à Câmara Municipal até 31 de março de cada ano a sua prestação de contas."

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas de Monte Alto, em 07 outubro de 2002.

Mesa da Câmara:

Domingos Rodrigues Porto Neto Presidente

Francisco Emílio Pereira Lima 1º Secretário

Sérgio Luiz Laranjeiras Rocha 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 18
DE 07 DE OUTUBRODE 2002.

Altera a redação dos parágrafos únicos dos artigos 61 e 66.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do Município de Palmas de Monte Alto, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O parágrafo único do art. 61, da Lei Orgânica, passa a vigorar a seguinte redação:
"Art. 61 (...)
Parágrafo Único Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei referida no art. 62".

Art. 2º - O parágrafo único do art. 66, da Lei Orgânica, passa a vigorar a seguinte redação:

"Art. 66 (...)

Parágrafo Único Além de zelar os bens municipais,ficará na obrigação de prestar serviços diurno e noturno, com salário de acordo a lei, não usar armas, não reprimir as pessoas sem que estejam destruindo os bens públicos e durante o trabalho não usar bebidas alcoólicas."

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

Palmas de Monte Alto, em 07 outubro de 2002.
Mesa da Câmara:

Domingos Rodrigues Porto Neto Presidente

Francisco Emílio Pereira Lima 1º Secretário

Sérgio Luiz Laranjeiras Rocha 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 19
DE 07 DE OUTUBRODE 2002.

Dá nova redação a alínea "c" do inciso VI e ao § 5º do art. 68.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do Município de Palmas de Monte Alto, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º A alínea "c" do inciso VI e o § 5º do art. 68, da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar a seguinte redação:

"Art. 68 (...)
VI (...)
c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
§ 5º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei especifica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou que regule exclusivamente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto em lei federal ou na Constituição Federal.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas de Monte Alto, em 07 outubro de 2002
Mesa da Câmara:

Domingos Rodrigues Porto Neto Presidente

Francisco Emílio Pereira Lima 1º Secretário

Sérgio Luiz Laranjeiras Rocha 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 20
DE 07 DE OUTUBRODE 2002.

Revoga o inciso III e o § 3º e altera a redação dos § 1º e 4º do art. 69, da Lei Orgânica o Município.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do Município de Palmas de Monte Alto, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Ficam revogados o inciso III e o § 3º do art. 69, da Lei Orgânica do Município. Remunerando os demais.

Art. 2º - Os §§ 1º e 4º, do artigo 69, da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação;

"Art. 69 (...)
§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:
I ser progressivo em relação ao valor do imóvel; e
II ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.
§ 4º - Em relação ao imposto previsto no inciso IV, cabe a lei complementar:
I fixar as alíquotas máximas;
II excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior."

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

Palmas de Monte Alto, em 07 outubro de 2002.
Mesa da Câmara:

Domingos Rodrigues Porto Neto Presidente

Francisco Emílio Pereira Lima 1º Secretário

Sérgio Luiz Laranjeiras Rocha 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 21
DE 07 DE OUTUBRODE 2002.

Dá nova redação ao art. 74 e ao inciso IV do art. 75, e acrescenta o § 4º ao art. 75, Da Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do Município de Palmas de Monte Alto, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O art. 74 e o inciso IV do art. 75 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do disposto na lei 10.257/01, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Art. 75 (...)
IV a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem aos art.s 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198. § 2°, e 212, da Constituição Federal, e a prestação do art. 165, §

8°, da Constituição Federal, bem como o disposto no § 4°, deste artigo;

Art. 2º - O art. 75 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 4º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 156, e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta."

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas de Monte Alto, em 07 outubro de 2002.

Mesa da Câmara:

Domingos Rodrigues Porto Neto Presidente

Francisco Emílio Pereira Lima 1º Secretário

Sérgio Luiz Laranjeiras Rocha 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 22
DE 07 DE OUTUBRODE 2002.

Dá nova redação ao art. 76, da Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do Município de Palmas de Monte Alto, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O art. 76, da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias,

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, nos termos do art. 29-A, § 2º, II."

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas de Monte Alto, em 07 outubro de 2002.

Mesa da Câmara:

Domingos Rodrigues Porto Neto Presidente

Francisco Emílio Pereira Lima 1º Secretário

Sérgio Luiz Laranjeiras Rocha 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 23
DE 07 DE OUTUBRODE 2002.

Altera a redação do Art. 77 da Lei Orgânica.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do Município de Palmas de Monte Alto, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O art. 77, da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.
§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer

título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
§ 2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, o Município adotará as seguintes providências:
I redução em pelo menos vinte por cento com cargos em comissão e funções de confiança;
II exoneração dos servidores não estáveis.
§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.
§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.
§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedado a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.
§ 6º - Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do § 3º.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas de Monte Alto, em 07 outubro de 2002.

Mesa da Câmara:

Domingos Rodrigues Porto Neto Presidente

Francisco Emílio Pereira Lima 1º Secretário

Sérgio Luiz Laranjeiras Rocha 2º Secretário

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 24
DE 07 DE OUTUBRODE 2002.

Dá nova redação ao inciso IX do art. 78, da Lei Orgânica.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do Município de Palmas de Monte Alto, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O inciso IX do art. 78, da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78 (...)
IX tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país."

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas de Monte Alto, em 07 outubro de 2002.

Mesa da Câmara:

Domingos Rodrigues Porto Neto Presidente

Francisco Emílio Pereira Lima 1º Secretário

Sérgio Luiz Laranjeiras Rocha 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 25
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002.

Dá nova redação ao § 3º do art. 29, da Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do Município de Palmas de Monte Alto, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º- O § 3º do art. 29, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 (...)
§ 3º- A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa dia 1º de janeiro do ano subseqüente às eleições, para a posse dos seus membros, do Prefeito, do Vice - Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões, e para o segundo biênio, far-se-á no dia 01 de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos."

Art. 2º- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmas de Monte Alto, em 19 de novembro de 2002.

Mesa da Câmara:

Domingos Rodrigues Porto Neto Presidente

Francisco Emílio Pereira Lima 1º Secretário

Sérgio Luiz Laranjeiras Rocha 2º Secretário

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

MESA DIRETORA

Paulo Cleres dos Santos Nogueira - **Presidente**
Oscarino dos Santos Roriz - **Vice-Presidente**
Sérgio Luiz Laranjeira Rocha - **1º Secretário**
Domingos Rodrigues Porto Neto - **2º Secretário AD. DOC**

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

Coordenação de texto e compilação: SABIÁ PUBLICIDADE
Digitação e Revisão: SABIÁ PUBLICIDADE
Impressão e Fotolito: DEJAN GRÁFICA - ESPINOSA/MG
PABX: (0**38) 3812-1505

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

PODER LEGISLATIVO

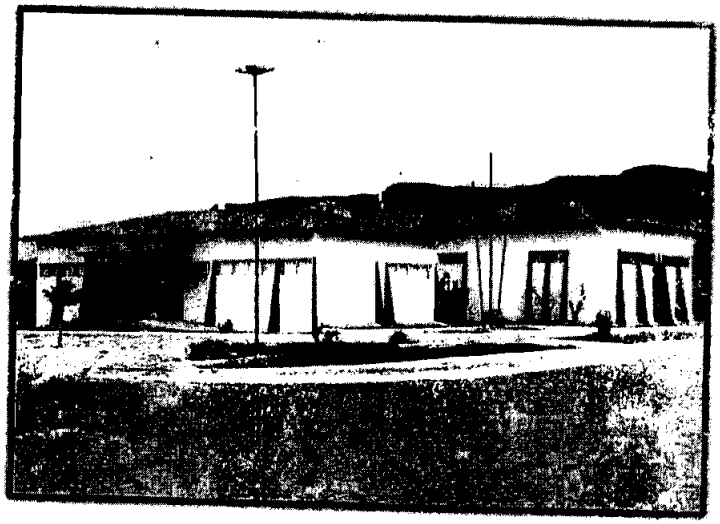

Câmara Municipal de Palmas de Monte Alto

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

PORTARIAS

PORTARIA Nº. 012 DE 03 DE ABRIL DE 2017

"Concede licença prêmio a Servidor Municipal e dá outras providências".

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICIPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Estatuto dos Servidores Públicos.

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder à servidora **Cleonice de Almeida Santos Malheiros**, matrícula nº 15, Professora junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer licença prêmio pelo período de 06 (seis) meses iniciando a partir de 03 de abril a 03 de outubro de 2017.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia, em 03 de abril de 2017.

José Luiz Silva de Oliveira
Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças
Dec. 001/2017

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

PORTARIA Nº. 013 DE 03 DE ABRIL DE 2017

"Concede licença prêmio a Servidor Municipal e dá outras providências".

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICIPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Estatuto dos Servidores Públicos.

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder à servidora **Luciete Pereira Lima**, matrícula nº 271, Auxiliar de Enfermagem junto à Secretaria Municipal de Saúde licença prêmio pelo período de 06 (seis) meses iniciando a partir de 03 de abril a 03 de outubro de 2017.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia, em 03 de abril de 2017.

José Luiz Silva de Oliveira
Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças
Dec. 001/2017

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

PORTARIA Nº. 014 DE 03 DE ABRIL DE 2017

"Concede licença prêmio a Servidor Municipal e dá outras providências".

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICIPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Estatuto dos Servidores Públicos.

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder ao servidor **Eduardo Couto Magalhães**, matrícula nº 234, Auxiliar de Serviços Gerais junto à Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos licença prêmio pelo período de 06 (seis) meses iniciando a partir de 03 de abril a 03 de outubro de 2017.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia, em 03 de abril de 2017.

José Luiz Silva de Oliveira
Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças
Dec. 001/2017

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

ATAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.982.590/0001-47
PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 230, CENTRO - CEP 46.460-000
FONE: (77) 3662-2113 FAX: (77) 3662-2114

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO - BA

ATA DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2017

Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete, às oito horas e vinte minutos, no auditório da Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto, situada à Praça da Bandeira, n. 230, Centro, neste Município de Palmas de Monte Alto, estado da Bahia, CEP: 46.460-000, através do Pregoeiro, Pompilio Rodrigues Donato e respectiva equipe de apoio, composta por Ana Marta Trindade Pinto, Mabenne Carla Silva Braga, designados pela Portaria nº 025/2017, a fim de receberem os interessados no processo de PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2017, objetivando a Contratação de empresa para locação de veículos diversos, com manutenção e motorista por conta do locador, para atender as necessidades deste município de Palmas de Monte Alto/BA, para o exercício de 2017, sob regime de menor preço global por lote, conforme detalhamento constante no edital e seus anexos, quando compareceram as empresas a saber:

EMPRESA	CNPJ	REPRESENTANTE/PROCURADOR
ANTÔNIO MARCOS DIAS ALVES	02.248.991/0001-51	ANTÔNIO MARCOS DIAS ALVES
COOPERATIVA NACIONAL DOS TRANSPORTADORES DE PASSAGEIROS E CARGAS	19.528.507/0001-40	EDÉLIO LUIS DIAS SANTOS
CT LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	18.867.596/0001-97	HARLEI DE SOUZA CARDOSO
IGOR LEONARDO OLIVEIRA MACÁRIO-ME	05.063.687/0001-28	REINALDO SANTOS MOREIRA
LOCADORA E CONSTRUTORA NT SERVIÇOS LTDA-ME	10.607.605/0001-07	RAIK PORTUGAL AMARAL
LOVEC LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI	01.163.360/0001-77	SIMONE LEITE XAVIER SOUZA
MARCHESINI SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA ME	11.426.104/0001-89	BRUNO PRADO MARCHESINI
POSATO EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME	11.211.475/0001-43	CLODOALDO GOMES GALVÃO

Para abertura dos trabalhos licitatórios referentes ao Lote Único do PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2017, em ato contínuo o pregoeiro deu início à fase de credenciamento quando constatou-se que o objeto social das empresas ANTÔNIO MARCOS DIAS ALVES, IGOR LEONARDO OLIVEIRA MACÁRIO-ME, LOCADORA E CONSTRUTORA NT SERVIÇOS LTDA-ME e MARCHESINI SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA ME não atende o objeto do contrato pois não tem a atividade 4930-2/02. A empresa ANTÔNIO MARCOS DIAS ALVES não apresentou as Declarações dos itens 5.4, 5.5, 5.6.a, 5.6.b, 5.6.c, 5.6.d do edital, sendo assim as referidas empresas não foram credenciadas. As declarações apresentadas pela empresa COOPERATIVA NACIONAL DOS TRANSPORTADORES DE PASSAGEIROS E CARGAS estão com identificação estranha à do edital, mas entendendo ser um erro formal que não fere o caráter competitivo foi acatado o credenciamento da mesma. As demais empresas foram credenciadas sem ressalvas. Tendo em vista que, o objeto do Edital estabelece que o combustível será por conta da contratada e no termo de referência o combustível está por conta da contratante, gerando dúvida, o pregoeiro estabeleceu que os licitantes deverão obedecer ao disposto no termo referencial, considerando o combustível por conta do contratante. Foi concedido aos licitantes que consideraram o inverso a oportunidade de retificar suas propostas, sendo que apenas a empresa LOVEC LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI o fez. Encerrada a fase de credenciamento, o Pregoeiro fez abertura do envelope de nº. 01 com as propostas financeiras por escrito, que se apresentaram de acordo com as condições estabelecidas no edital. Após a verificação das propostas aptas, iniciou-se a rodada de lances, que obtiveram os seguintes resultados:

LOTE ÚNICO								
EMPRESAS	PROPOSTA ORIGINAL	ORDEM DE CLASSFICAÇÃO	RODADAS DOS LANÇES VERBAIS					
			1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª
LOVEC LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI	3.949.200,00	4º	2.670.624,00	2.565.390,75	2.464.304,12	2.367.200,71	DECLINOU	DECLINOU
CT LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	3.481.876,80	3º	2.643.917.,76	2.539.736,85	2.439.661,08	2.343.528,70	2.251.184,32	DECLINOU
COOPERATIVA NACIONAL DOS TRANSPORTADORES DE PASSAGEIROS E CARGAS	2.913,600,00	2º	2.617.478,58	2.514.339,48	2.415.264,47	2.320.093,41	2.228.672,47	1.990.000,00 VENCEDOR NEGOCIADO
POSATO EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME	2.697.600,00	1º	2.591.303,79	2.489.196,08	2.391.111,82	2.296.892,48	2.230.000,00 REGISTRADO	

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.982.590/0001-47
PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 230, CENTRO - CEP 46.460-000
FONE: (77) 3662-2113 FAX: (77) 3662-2114

O vencedor do Lote Único foi a empresa COOPERATIVA NACIONAL DOS TRANSPORTADORES DE PASSAGEIROS E CARGAS, com a proposta no valor de R$ 1.990.000,00 (um milhão, novecentos e noventa mil reais). O pregoeiro concedeu o prazo de 48 horas para o licitante apresentar as propostas reformuladas impressas, carimbadas e assinadas, e também em arquivo editável, preferencialmente excel. Findando a análise das propostas financeiras, o Pregoeiro franqueou a palavra para os licitantes se manifestarem sobre as mesmas, não houve manifestação. Passou-se então à fase de habilitação jurídica da empresa vencedora, com abertura do Envelope de nº. 02, e, em verificação a referida documentação, constatou-se que a empresa cumpriu todas as exigências editalícias, ficando a mesma devidamente habilitada. O pregoeiro franqueou a palavra aos licitantes para se manifestarem sobre as alegações que entenderem cabíveis, não houve manifestações dos licitantes, tendo desta forma abdicado do direito de interposição de recursos ou questionamentos posteriores. Os trabalhos foram encerrados e o pregoeiro solicitou que fosse lavrada esta ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada por mim, Ana Marta Trindade Pinto, membro da equipe, os demais membros, o Pregoeiro, e pelos Licitantes, para todos os fins e efeitos de direito.

POMPILIO RODRIGUES DONATO
Pregoeiro

ANTÔNIO MARCOS DIAS ALVES
CNPJ: 02.248.991/0001-51
Antônio Marcos Dias Alves

ANA MARTA TRINDADE PINTO
Membro da Equipe de Apoio

COOPERATIVA NACIONAL DOS TRANSPORTADORES DE PASSAGEIROS E CARGAS
CNPJ: 19.528.507/0001-40
Edélio Luis Dias Santos

MABENNE CARLA SILVA BRAGA
Membro da Equipe de Apoio

LOVEC LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI
CNPJ: 01.163.360/0001-77
Simone Leite Xavier Souza

CT LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 18.867.596/0001-97
Harlei de Souza Cardoso

MARCHESINI SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA ME
CNPJ: 11.426.104/0001-89
Bruno Prado Marchesini

IGOR LEONARDO OLIVEIRA MACÁRIO-ME
CNPJ: 05.063.687/0001-28
Reinaldo Santos Moreira

POSATO EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME
CNPJ: 11.211.475/0001-43
Clodoaldo Gomes Galvão

LOCADORA E CONSTRUTORA NT SERVIÇOS LTDA-ME
CNPJ: 10.607.605/0001-07
Raik Portugal Amaral

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F6A2-052F-0276-1EA8.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/F6A2-052F-0276-1EA8 ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F6A2-052F-0276-1EA8

Hash do Documento

F231A009984DCCEBA13D5E08E04B4A54A66EA77748D7711820283ED16EC0450C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/04/2017 é(são) :

- ☑ Adriana De Oliveira Cardoso - 030.899.305-52 em 27/04/2017 16:18 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital